



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

00060 ETIQUETA

DATA 07/05/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644, DE 2014
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (X) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à Medida Provisória nº 644, de 2014 a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,79
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4753,96	27,5	879,85

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....’



CD/14150.79241-41

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

III -

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) **R\$ 191,39 (cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos)**, a partir do ano-calendário de 2015;

VI -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano calendário de 2014; e

i) **R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

‘Art. 8º

II

b)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. **R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. **R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais, e sessenta e nove centavos)** a partir do ano-calendário de 2015;

‘Art. 10

VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX – **R\$ 16.913,15 (dezesesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos)** a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 4º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

VIII – para o ano-calendário de 2014:



CD/14150.79241-41

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é preciso registrar que os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas foram corrigidos regularmente no período de 1970 a 1995.

O Governo Fernando Henrique Cardoso, contudo, eliminou a regularidade dessa correção, o que provocou uma defasagem absurda da tabela de imposto de renda, se comparada a inflação, medida pelo IPCA, de 64,95% acumulada no período de 1996 a 2002, e a correção de apenas 17,5% promovida em 2002.

Essa decisão do Governo FHC significou um aumento da carga tributária sobre a pessoa física em nível tão elevado que tornou inviável a correção integral dessa defasagem pelos governos posteriores.

O Governo Lula não corrigiu a tabela nos anos de 2003 e 2004, promovendo, porém, correções em 2005 (10%) e 2006 (8%), além de fixar correções anuais de 4,5% no período de 2007 a 2014, referenciadas no centro da meta para a inflação fixada pelo Banco Central para o período, o que reduziu a defasagem no período do seu governo, sem, contudo, eliminá-la, pois a inflação efetiva alcançou 5,9% em 2008 e 2010, 6,5% em 2011, 5,8% em 2012 e 5,9% em 2013.

A Medida Provisória nº 644/14 estende a correção da tabela em 4,5% para a partir de 2015, mais uma vez em consonância com a meta para a inflação fixada para esse mesmo ano pelo Banco Central (Resolução nº 4.237 de 2013), ressaltando-se que a Resolução estabeleceu intervalo de tolerância de dois pontos percentuais para menos ou para mais.

Considerando, pois, o histórico dos últimos anos, quando a inflação situou-se em torno do teto fixado, acreditamos que, no sentido de evitar maiores prejuízos para os contribuintes pessoas físicas, a correção da tabela do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, objeto da Medida Provisória nº 644/14, deva ser corrigida, para a partir de 2015, pelo teto de dois pontos percentuais acima do centro da meta da inflação, ou seja, 6,5% (seis e meio por cento), assim como o valor dos demais itens constantes dos artigos 2º e 3º dessa mesma proposição, relativos a dispositivos da Lei nº 7.713, de 1988, e da Lei nº 11.482, de 2007.

ASSINATURA



CD/14150.79241-41